

## PROJETO DE LEI Nº 084-01/2021

### **Altera dispositivos da Lei nº. 395-2003 e dá outras providências**

**JOÃO HENRIQUE DULLIUS**, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o Autógrafo nº \_\_\_\_/2021 e sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Altera a redação do artigo 24, incisos I e II, insere os parágrafos 1º e 2º que passam a vigorar com a redação a seguir e exclui o parágrafo único:

*Art. 24. O regime normal de trabalho será: (NR) (redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 717, de 20.12.2007)*

*I - do Professor de Educação Infantil, 30 (trinta) horas semanais, 20 (vinte) horas para a docência e 10(dez) horas para outras atividades, reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como para atender a reuniões pedagógicas, atendimento das famílias e a prestar colaboração com a administração da Escola; (NR) (redação estabelecida pelo art. 4º da Lei Municipal nº 1.736, de 25.03.2020)*

*II - Professor de Ensino Fundamental, 20 (vinte) horas semanais, sendo 13h:20min. (treze horas e vinte minutos) para a docência e 06h:40min.(seis horas e quarenta minutos) para outras atividades, reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como para reuniões pedagógicas, atendimento das famílias e colaboração com a administração da Escola. (NR) (redação estabelecida pelo art. 4º da Lei Municipal nº 1.736, de 25.03.2020)*

*Parágrafo primeiro: Das 10h (dez) horas de outras atividades integradas à jornada semanal de trabalho do professor de Educação Infantil, 9h (nove) horas correspondem a atividades individuais e atendimento aos responsáveis dos alunos realizadas no recinto da Escola e 01h (uma) hora para desenvolver atividades coletivas, conforme a proposta pedagógica da Escola.*

*Parágrafo segundo: Das 06h:40min.(seis horas e quarenta minutos) de outras atividades integradas à jornada semanal de trabalho do professor de Ensino Fundamental, 5h:40min. (cinco horas e quarenta minutos) correspondem a atividades individuais e atendimento aos responsáveis dos alunos realizadas no recinto da Escola e 01 (uma) hora para desenvolver atividades coletivas, conforme a proposta pedagógica da Escola.*

**Art. 2º.** Altera a redação do artigo 26 *caput*, insere os parágrafos 1º, 2º e 3º e exclui o parágrafo único:

*Art. 26. O profissional de educação gozará, anualmente, de 30 (trinta) dias de férias, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, e os quinze dias*

*de recesso escolar, se for o caso, conforme disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 1º A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias serão concedidos de acordo com a legislação vigente.*

*§ 2º As férias dos profissionais da educação deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar, conforme calendário escolar anual, atendendo à conveniência do serviço público.*

*§ 3º No período de recesso escolar, que será concedido ao professor em exercício da docência, poderão ser realizadas formações continuadas, reuniões e aperfeiçoamento dos profissionais da Educação, sendo a forma de aplicação, horários e períodos, ao longo do ano letivo, definidos pela Secretaria de Educação.*

**Art. 3º** Altera a redação do inciso IV, insere o inciso V e altera a redação do parágrafo único do artigo 35:

*Art. 35. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei de instituição do Regime Jurídico, serão concedidas aos professores as seguintes gratificações:*

*(...)*

*IV - gratificação de supervisão, coordenação pedagógica e educador especial. (AC) (inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 717, de 20.12.2007);*

*V- gratificação pelo exercício da docência em classes multisseriadas.*

*Parágrafo único. As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições ou situações das alíneas I, II, III, IV e V precedentes. (NR) (redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 717, de 20.12.2007).*

**Art. 4º** Altera a redação dos incisos II, III, IV, e alíneas “a” e “b” do inciso II, “a”, “b” e “c” do inciso IV e §1º e §2º, todos do artigo 36:

*Art. 36. Nos casos de professor municipal designado para exercer as funções de Diretor de escola, serão observados os seguintes critérios: (NR) (redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 717, de 20.12.2007)*

*(...)*

*II - nas escolas de ensino fundamental, com 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) alunos, o professor poderá ser dispensado da docência em 20 horas, ou ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 (vinte) horas semanais, acrescido da gratificação de Direção de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial;*

*III - nas escolas de ensino fundamental, com 101 (cento e um) até 400 (quatrocentos) alunos, terá um diretor e um vice- diretor;*

*a) o professor investido na função de diretor poderá ser dispensado da docência em 40*

*horas, ou será dispensado da docência em 20 (vinte horas) e ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 20(vinte) horas semanais, acrescido da gratificação de Direção de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial;*

*b) o professor investido na função de vice-diretor poderá ser dispensado da docência em 20 horas, ou será convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 (vinte) horas semanais, acrescido da Gratificação de Direção de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial;*

*IV - nas escolas de ensino fundamental, com mais de 151 (cento e cinquenta e um) alunos, terá um diretor, um vice-diretor e um coordenador pedagógico.*

*a) o professor investido na função de diretor poderá ser dispensado da docência em 40 horas, ou será dispensado da docência em 20 (vinte horas) e ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 (vinte) horas semanais, acrescido da gratificação de Direção de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial;*

*b) o professor investido na função de vice-diretor poderá ser dispensado da docência em 20 horas, ou será convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 (vinte) horas semanais, acrescido da Gratificação de Direção de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial;*

*c) o professor investido na função de coordenador pedagógico, na escola, poderá ser dispensado da docência em 20 horas, ou será convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 (vinte) horas semanais, acrescido da Gratificação de Coordenação Pedagógica de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial;*

*(...)*

*§ 1º o professor investido na função de educador especial (Professor de classe especial) poderá ser dispensado da docência em até 20 (vinte), ou ser convocado para mais 20 horas e perceberá a gratificação de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial, enquanto exercer a função.*

*§ 2º Cessará a convocação para o regime suplementar se o professor for dispensado da Direção ou vice-direção ou coordenação pedagógica.*

**Art. 5º** *Altera a redação do caput, inciso II, §1º e acrescenta os incisos IV e V todos do artigo 37:*

*Art. 37. Nos casos de professor municipal designado para exercer as funções de Supervisão, Coordenação e Educação Especial, a nível Municipal, serão observados os seguintes critérios: (NR) (redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 717, de 20.12.2007):*

*(...)*

*II - o professor investido na função de supervisor pedagógico do Ensino Fundamental poderá ser dispensado da docência em 20 (vinte) horas, acrescido da Gratificação de*

*Direção de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado.*

(...)

IV- Nas Escolas com 151 (cento e cinquenta e um) a 200 (duzentas) matrículas – 1(um) Coordenador Pedagógico com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

V- Nas Escolas com 201 (duzentas e uma) a 400 (quatrocentas) matrículas – 1 (um) Coordenador Pedagógico com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais ou 2 (dois) de 20(vinte) horas cada;

§ 1º Cessarà a convocação para o regime suplementar, se o professor for dispensado da função de Supervisão ,Coordenação ou Educação Especial .

**Art. 6º** Ficam excluídos os parágrafos 2º e 6º do artigo 38.

**Art. 7º** Insere a Seção IV e artigo 38 – A, os quais terão a seguinte redação:

*Seção IV Da Gratificação pelo Exercício da Docência em classes multisseriadas*

*Art. 38- A – Ao professor municipal, designado para o exercício de docência em turmas multisseriadas, de Ensino Fundamental é atribuída uma gratificação mensal de 10% (dez por cento) sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado.*

**Art. 8º** Altera o Anexo V e insere o Anexo VII que passa a ser parte integrante da Lei nº. 395-2003, nos seguintes termos:

## **ANEXO V**

### **COORDENADOR PEDAGÓGICO NO ENSINO FUNDAMENTAL:**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

- a) coordenar a elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;*
- b) elaborar o Plano de Ação da Orientação Pedagógica, a partir da proposta pedagógica da Escola;*
- c) estimular as relações interpessoais para que o ambiente escolar se torne favorável ao sucesso do aluno;*
- d) acompanhar o processo de ensino e de aprendizagem, tendo em vista a continuidade, valiando e reavaliando as ações pedagógicas;*
- e) participar na tomada de decisões relativas à efetivação da Proposta Pedagógica e calendário escolar;*
- f) coordenar reuniões pedagógicas e os Conselhos de Classe;*
- g) acompanhar as turmas criando espaços para realizar estudos e reflexões;*
- h) realizar acompanhamentos e/ou testagem aos alunos com dificuldade de aprendizagem, encaminhando-os, quando necessário, a outros profissionais;*
- i) assessorar os professores, orientando-os e buscando possíveis soluções mediante dificuldades encontradas;*
- j) participar da definição de critérios para constituição das turmas e da organização do quadro de pessoal e da carga horária;*

- k) participar na elaboração, execução e avaliação de projetos;*
- l) definir estratégias para inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais;*
- m) sistematizar os estudos de recuperação de alunos em conjunto com a direção, e professores;*
- n) participar no processo de integração família-escola-comunidade escolar e local;*
- o) acompanhar a frequência dos alunos;*
- p) encaminhar ao Conselho Tutelar os casos de infrequência e abandono, acompanhando o processo.*

**REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO:**

- a) Idade mínima de 18 anos;*
- b) Habilitação: Formação em Curso superior e pós-graduação na área da educação;*
- c) Experiência docente mínima de dois anos.*

**ANEXO VII**

**PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL:**

**ATRIBUIÇÕES:**

- a) participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;*
- b) elaborar e cumprir Plano de Trabalho segundo a Proposta Pedagógica da Escola;*
- c) participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e das atividades de formação continuada;*
- d) participar de reuniões e do processo de tomada de decisões administrativas e pedagógicas, conforme a Proposta Pedagógica da Escola;*
- e) desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis aos fins educacionais e ao processo de ensino e de aprendizagem;*
- f) cumprir atribuições constantes na RESOLUÇÃO CNE/CEB N°04 de 2/10/2009.*

**REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO:**

- a) Idade mínima de 18 anos;*
- b) Habilitação: Formação em Curso superior e pós-graduação na área da educação;*
- c) Experiência docente mínima de dois anos.*

**Art.9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 10 de dezembro de 2021.

**JOÃO HENRIQUE DULLIUS**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

VOLMIR ALOÍSIO DULLIUS  
Sec. Administração e Finanças

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº 84-01/2021

Senhor Presidente  
Senhores(as) Vereadores(as)

Encaminhamos o projeto de lei nº 084-01/2021, o qual visa alterar dispositivos da Lei nº. 395-2003 - Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Destaca-se que as referidas alterações são necessárias para adequar a legislação a realidade dos servidores do magistério do Município , bem como, para que fique em consonância com a Legislação Estadual e Federal.

Ante o exposto, esperamos a apreciação e aprovação do presente.

**JOÃO HENRIQUE DULLIUS**  
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.  
GUSTAVO HENRIQUE RICHTER  
Presidente da Câmara de Vereadores  
CRUZEIRO DO SUL/RS